



**BACHARELANDO EM DIREITO**

**UM ESTUDO DE CASO: A COBRANÇA DA TAXA DE 80% SOBRE O CONSUMO  
DE ÁGUA PARA COLETA E TRATAMENTO DA REDE DE ESGOTO NA CIDADE  
DE GUANAMBI – BAHIA**

**GUANAMBI – BA**

**2021**



**JOÃO LUCAS SILVA MORAES**

**UM ESTUDO DE CASO: A COBRANÇA DA TAXA DE 80% SOBRE O CONSUMO  
DE ÁGUA PARA COLETA E TRATAMENTO DA REDE DE ESGOTO NA CIDADE  
DE GUANAMBI – BAHIA**

Artigo Científico apresentado ao curso de  
Direito do Centro Universitário FG -  
UNIFG, como requisito para obtenção de  
título de Bacharel em Direito.

Orientador (a) temático: Prof.<sup>a</sup> Jerusa de  
Arruda.

**GUANAMBI – BA**

**2021**

## **SUMÁRIO**

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>2. MATERIAL E MÉTODOS</b> .....	7
<b>3. RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> .....	8
3.1 DO SANEAMENTO BÁSICO – CONCEITO E FUNDAMENTOS LEGAIS.....	8
3.2 DA EMBASA.....	9
3.3 DA COBRANÇA DA TAXA DE 80% SOBRE O CONSUMO DE ÁGUA PARA COLETA E TRATAMENTO DA REDE DE ESGOTO .....	11
3.3 ANÁLISE E DISCUSSÃO .....	12
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	14
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	15

**UM ESTUDO DE CASO: A COBRANÇA DA TAXA DE 80% SOBRE O CONSUMO DE ÁGUA PARA COLETA E TRATAMENTO DA REDE DE ESGOTO NA CIDADE DE GUANAMBI – BAHIA**

MORAES, João Lucas Silva<sup>1</sup>; ARRUDA, Jerusa de<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduando(a) em Direito pelo Centro Universitário UNIFG

<sup>2</sup> Advogada e Docente do Centro Universitário UNIFG

**RESUMO:** O presente estudo de caso, versa sobre a taxa cobrada pela empresa concessionária, e sobre algumas das ilegalidades existentes nesta cobrança feita pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento, no município de Guanambi-Ba. Trata-se de uma pesquisa que fez uso ao método hipotético-dedutivo para verificar e abordar sobre uma possível alegação de Abusividade na referida cobrança, sempre fazendo o uso da Constituição, ao Código Defesa do Consumidor, bem como a doutrina pátria. E ao final deste trabalho será apresentada uma síntese conclusiva sobre o tema e verificando os direitos do consumidor.

**PALAVRAS-CHAVE:** Saneamento Básico. Código de Defesa do Consumidor. Coleta e tratamento da Rede de Esgoto.

**ABSTRACT:** The present case study deals with the fee charged by the concessionaire company, and some of the illegalities in this charge made by Empresa Baiana de Águas e Saneamento, in the municipality of Guanambi-Ba. It is a research that used the hypothetical-deductive method to verify and address a possible allegation of Abusiveness in the referred collection, always making use of the Constitution, the Consumer Protection Code, as well as the home doctrine. And at the end of this work, a conclusive synthesis on the topic and verifying the consumer's rights will be presented.

**KEYWORDS:** Sanitation. Consumer Protection Code. Sewer Collection and Treatment

---

<sup>1</sup> Endereço: Rua Altínio Baliza, nº 148, Taboinha. Guanambi-Bahia, CEP 46430-000. E-mail: lucasmoraesgbi@gmail.com

<sup>2</sup> E-mail: jerusaarruda17@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre as cobranças feitas pela Empresa Baiana de Água e Saneamento S.A – Embasa, que estaria causando certo desconforto para alguns moradores do município de Guanambi – BA.

O saneamento básico se institui a um objetivo, através da sua representação e essencialidade à vida humana e à tutela ambiental, o que mostra a sua natureza pública e o dever do Estado na sua progressão, se expondo como um direito social integrante de ações públicas.

Luís Roberto Barroso (2002) em seu artigo que discorre acerca do saneamento básico, alegando que por volta de 80% das enfermidades e mais de um terço da taxa de mortalidade em toda humanidade decorreriam da má propriedade da água utilizada pela sociedade ou por não terem um serviço essencial e de qualidade de esgotamento sanitário.

Com tudo, a partir do ano de 2007, ou seja, somente após duas décadas depois de discursões e regulamentação, que ocorreu a introdução do saneamento básico e esgotamento sanitário no Brasil, através da lei federal nº 11.445/2007 que trouxe matérias acerca do referido. (ARLINDO PHILIPPI E ALCEU DE CASTRO, p. 74, 2012)

Dito isso, a escolha desse tema tem justificativa no conflito existente entre a Lei Municipal 990/2015 e Decreto Federal 7.765/2000, sendo, portanto, um tema relevante e pertinente para a população local, já que no dia 21 de janeiro de 2019 o Prefeito em exercício do Município de Guanambi-Bahia, assinou a regulamentação da Lei Municipal 990/2015 que em seu artigo 1º, caput, estipulava o teto máximo de 40% para cobranças de tarifas dos serviços de esgotamento sanitário, discorrendo acerca da porcentagem da tarifa de esgoto cobrada pela empresa concessionária.

Assim preceitua o artigo.

Art. 1º Fica o Município de Guanambi, quando da entabulação de contrato administrativo e/ou do programa com embasamento em gestão associada com outro ente público para prestação de serviços de saneamento básico (esgotamento sanitário), a estimular teto máximo de 40% (quarenta por cento) para cobrança de tarifas e/ou preços públicos aos seus usuários, incluindo pessoas físicas e jurídicas em relação a tais serviços de esgotamento sanitário, calculados em função da produção de esgoto.

De acordo o artigo supramencionado, não seria possível as cobranças acerca do serviço de saneamento básico, ultrapassar o limite máximo que era de 40%.

Com tudo, surgiu divergência entre leis, que sucedeu em decorrência da Sentença publicada em uma Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público

Estadual contra o Município de Guanambi e a Embasa em face da cobrança da taxa de esgoto no percentual de 80%, levando em consideração a lei acima citada que fixa um valor de 40%, bem inferior ao cobrado pela Empresa.

A EMBASA emitiu uma nota alegando que continuaria aplicando a referida taxa de esgoto com fulcro na Lei 7.307/98, que dispõe sobre a ligação de efluentes à rede pública de esgotamento sanitário e no Decreto Federal 7.765/2000 que determinaria a cobrança do percentual de 80% (oitenta por cento) no território baiano. (AGÊNCIA SERTÃO, 2020)

Em sua Decisão, o Juiz condenou o Município a, no prazo de 180 dias, regulamentar a lei supramencionada, bem como, elaborar Plano de Saneamento Básico.

Em face da Sentença prolatada foi apresentado Recurso de Apelação pelo Ministério Público e Embargos de Declaração pela Empresa ora Requerida - EMBASA.

Assim, o objetivo geral deste estudo de caso é analisar uma possível abusividade da cobrança de taxa de esgotamento sanitário no percentual de 80 (oitenta por cento) e Guanambi - BA. Será este tema analisado sob a ótica da legislação competente, posicionamento de juristas e Constituição Federal.

Essa pesquisa se justifica por ser um tema atual e de grande repercussão neste Município, já que há alguns anos enfrenta conflitos quanto ao sistema de Saneamento Básico.

A discussão a respeito deste tema é de extrema importância não somente para a população local, mas também, para outros Municípios e Estados, que já aderiram ou irão aderir ao Sistema de Saneamento Básico, sendo por tanto, um tema de relevância Nacional.

Entende-se ainda que Administração Pública, compactua juntamente ao princípio do interesse público, onde se caracteriza os interesses coletivos sendo eles superiores aos interesses pessoais.

Diante o exposto, é correto dizer que as tarifas dos serviços de água e esgoto são essenciais para a manutenção do saneamento básico, levando em consideração o direito à saúde, garantida pela Constituição Federal, *in verbs*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Observa-se, que o direito a saúde engloba a materialização a respeito do saneamento básico, logo, é valido dizer que este direito está tutelado pelo poder público.

Entretanto, nota-se que a percentagem cobrada pela Concessionária/EMBASA estaria gerando desconforto na parte Administrativa do Município, a população geral e ao Ministério Público, que gerou Ação Civil Pública para que a taxa cobrada se readequasse quanto aos serviços.

## **2. MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia utilizada no presente trabalho consistiu em pesquisas jurisprudenciais, leis municipais e estaduais e bibliográficas de obras que tratam do tema, no entanto, deu-se enfoque primordial aos ensinamentos dos paradidáticos da área administrativa, assim como o que diz as leis sobre o respectivo tema, com base na Constituição Federal/88. Para tanto, recorre-se ao método hipotético-dedutivo para a análise do conceito e hipóteses, sempre com lastro no que diz a Constituição, ao Código Defesa do Consumidor, bem como a doutrina pátria.

Nessa lógica, Severino (2007, p.122), conceitua-se pesquisa bibliográfica, como, sendo aquela que:

Se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categoria teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrado. Os textos tronam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos (SEVERINO 2007, p122).

Quando da exploração bibliográfica buscou-se, a priori, delimitar conceitos e alcance das expressões relacionadas ao tema do trabalho.

Logo, o estudo deste tema buscará compreender a importância do Saneamento básico, e indagar o excesso na cobrança da taxa lícita dos 80% sobre o consumo de água para coleta e tratamento da rede de esgoto na cidade de Guanambi – Bahia e tendo como pontos importantes os objetivos e o referencial teórico.

O artigo elaborado de acordo com a Normas de Trabalhos Acadêmicos da instituição Centro Universitário de Guanambi (UniFG) a qual o mesmo será apresentado para fins de avaliação acadêmica.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

#### 3.1 DO SANEAMENTO BÁSICO – CONCEITO E FUNDAMENTOS LEGAIS

O saneamento básico no Brasil, ocorreu por volta do ano de 1561, quando o militar português, Estácio de Sá ordenou a construção do primeiro reservatório para a distribuição na cidade do Rio de Janeiro. (NUNES, L.; DIAZ, R., p.06, 2020)

Sabendo da essencialidade do saneamento básico para a vida humana e a proteção do meio ambiente, este é um objetivo coletivo que destaca sua publicidade e as obrigações do Estado em sua promoção, e o retrata como um direito social que faz parte das políticas públicas e sociais.

Sobre este fato, o autor REZENDE, Heller (2002), apresenta uma definição de saneamento como uma dedicação primária à saúde, para que haja controle contra doenças, bem estar e comodidade à população em geral. Aduz também, para que isso aconteça, é necessário manter as atenções voltadas para a qualidade e quantidade da água, coleta e a adequação dos resíduos e drenagem urbana. A ausência desta cautela acabaria implicando diretamente na degradação do meio ambiente, comprometendo sua qualidade e, principalmente, afetando diretamente as situações da saúde da população. Logo, poderíamos articular que o saneamento é, portanto, uma ação de essencialidade a saúde pública.

Para CARVALHO e ADOLFO, saneamento básico refere-se essencialmente ao uso de água e saneamento fornecido pelo Estado, ou empresa concessionária de serviço público à comunidade, principalmente no que tange relacionado o quanto ao fornecimento de água consumível, ao esgotamento sanitário, a limpeza das cidades, o manuseio dos resíduos sólidos e a sua escoadura e administração das águas potáveis urbanas. (CARVALHO, 2012).

Pesquisa divulgada pelo IBGE<sup>3</sup>, com última atualização no dia 20 de setembro de 2018, apontou a proporção de Municípios com o sistema de saneamento básico no Brasil, considerando o aumento da população no ano 2011 a 2017. Tal pesquisa demonstrou um número expressivo de Municípios que aderiram ao sistema de Saneamento Básico, tendo informado ainda, que 35,4% aderiram ao plano de Saneamento Básico entre os anos de 2011 (28,2%) até 2017(38,2%).

---

<sup>3</sup>Consta às fls. 17, (anexo) gráfico informando a proporção de municípios que aderiram políticas de Saneamento Básico.

A Lei 11.445/2007 em seu artigo 2º e incisos, delimita a função do saneamento básico, sendo, portanto, um conjunto de serviços prestados à comunidade, incluindo o abastecimento de água e esgotamento sanitário como algumas de suas atividades principais.

Sobre este fato, BORJA e MORAES aduzem que os princípios de uma ação pública acerca do saneamento básico podem ser sistematizados por diversas maneiras.

Uma vez que os serviços de saneamento básico são de interesse local e o poder local tem a competência para organizá-los e prestá-los, o município é o titular do serviço. Uma política de saneamento básico deve partir do pressuposto de que o município tem autonomia e competência para organizar, regular, controlar e promover a realização dos serviços de saneamento básico de natureza local, no âmbito de seu território, podendo fazê-lo diretamente ou sob regime de concessão gerais estabelecidas na legislação nacional sobre o assunto (Patrícia Borja e Luiz Moraes, 2006, pág. 11/24).

É possível perceber que o Município tem total poder para organizar, regular, controlar, promover e realizar serviços de saneamento básico, todavia, o art. 30, caput, I do Decreto nº 7.765/00 dispõe que a concessionária poderá cobrar a taxa de 80% (oitenta por cento) nos municípios do Estado da Bahia (BARROSO, 2007).

Art. 30 – A concessionária cobrará pelo esgotamento um percentual sobre a tarifa de água, para cobrir, juntamente com a tarifa de água, seus custos de operação, manutenção, depreciação, provisão de devedores, amortização de despesas e remuneração dos investimentos, conforme discriminado a seguir:  
I - Sistemas de esgotamento sanitário, do tipo convencional, localizados na Região Metropolitana de Salvador e nos demais Municípios do Estado – 80%;

Deste modo, levando em consideração que o sistema de saneamento básico tem como característica o controle e o impedimento do encontro de dejetos humanos com a população em geral, restando mais que provável que o saneamento básico é um serviço essencial à população que necessita de proteção por parte do Estado, ente que tem como função resguardar os direitos daqueles a que está a serviço, ou seja, o povo.

### 3.2 DA EMBASA

Sancionada em 11 de maio de 1971 pela Lei Estadual 2.929, entrou em vigor no ano de 1975. A Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (Embasa), é empresa pública de sociedade de economia mista com autorização para arrecadação de capital.

O governo do Estado da Bahia sempre foi o maior acionista da empresa, respondendo em suas licitações para fornecimento de água, esgoto, tratamento e distribuição de água, tratamento e destinação do esgoto doméstico.

A administração desta empresa, tem como princípio basilar dissociar geograficamente. A concessionária no Estado da Bahia está presente e, ocorre através de 19 unidades regionais (URs), divididas em 6 (seis) na região da cidade de Salvador e 13 no interior do Estado, tendo também vários estabelecimentos nos diversos município do interior.

Há muitos anos, esta empresa presta serviço no município de Guanambi, fazendo de forma coerente os seus trabalhos.

A Embasa é responsável neste município pela operação e manutenção do sistema de abastecimento de água potável, devendo manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, e divulgar informações referentes a este controle, promovendo em conjunto com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos as ações para proteção do manancial de abastecimento. As responsabilidades atribuídas às empresas pela operação de sistemas de abastecimento de água estão dispostas na Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde e nas demais legislações aplicáveis. Os processos necessários ao tratamento de água são estabelecidos em cada situação específica, com base nas características da água bruta e nos padrões de potabilidade (EMBASA, 2014).

A Embasa, também é responsável pelo abastecimento de água/esgoto em outras cidades por todo território brasileiro. Entretanto, nos últimos anos surgiu um conflito entre a referida empresa e parte dos moradores em decorrência da taxa cobrada pela Concessionária.

Ressalta-se ainda, que mesmo após o proferimento da Sentença fixando taxa inferior à cobrada pela Empresa, a mesma continuou cobrando o percentual de 80% de taxa de esgoto no município de Guanambi.

Com tudo a responsabilidade da EMBASA pelo fornecimento do serviço está amparada e regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, de acordo o artigo 22 do CDC, onde diz que: *Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.* Portanto, ao se discutir as normas consumistas, o Estado deve ser interpretado como prestador de serviços e, no exercício de tais atividades, desde que a relação de consumo com outros elementos se configure logicamente, as normas consumistas devem ser seguidas. Portanto, isso confere ao país certas responsabilidades

específicas aos fornecedores e garante que os consumidores tenham maior proteção pelos serviços que prestam.

### 3.3 DA COBRANÇA DA TAXA DE 80% SOBRE O CONSUMO DE ÁGUA PARA COLETA E TRATAMENTO DA REDE DE ESGOTO

No que se refere à fixação do percentual para a cobrança da taxa de esgotamento no Município de Guanambi, a EMBASA passou a exigir e fazer a cobrança do percentual de 80% (oitenta por cento), este valor incide sobre o consumo de água registrado na fatura do consumidor, mas este tal percentual está fixado no Decreto Estadual nº7.765/2000, que garante a Empresa a liberdade de fixar taxa, desde que resguardasse os limites que lhe são cabíveis.

Cabe ao poder concedente do serviço público estabelecer a política tarifária a ser adotada, e ainda, reduzir ou majorar a tarifa a ser cobrada dos usuários do serviço de competência municipal.

Sobre este fato, em 07 de outubro de 2011 o Ministério Público Estadual, baseado em inquérito Civil, ingressou com Ação Civil Pública<sup>4</sup> com pedido de liminar em desfavor da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA) e Município de Guanambi-Ba, alegando ser concessionária de serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto deste Município, tendo informado ainda que o real motivo do ingresso da ação teria sido as diversas reclamações que teria recebidos dos consumidores locais, acerca das cobranças de valores desproporcionais exigido pela EMBASA.

Como justificativa desta taxa, a Empresa alegou que a elevação deste preço teria acontecido em decorrência do aumento do consumo por parte da população local, em razão da oferta de água que se sucedeu de 9.000m<sup>3</sup> para 11.800m<sup>3</sup> por dia.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, determinando a suspensão, por hora, da exigência no que se refere a taxa de esgotamento sanitário, bem como, a realização de cálculo para elaboração de novas faturas de água. Ainda foi decretada a religação dos serviços aos consumidores, que tiveram o serviço de água suspensa, e que aderissem dispositivos instalados para a eliminação de ar nas tribulações.

---

<sup>4</sup> Ação Civil Pública nº 0300155-83.2016.8.05.0088. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/99772418/processo-n-0300155-8320168050088-do-tjba>> acesso em 05/05/2021.

Após ser intimada a EMBASA interpôs agravo de instrumento em desfavor da decisão proferida pelo magistrado e contestou a referida ação.

Em 16 de novembro de 2012 foi publicado acórdão referente ao agravo de instrumento interposto em desfavor da decisão proferida pelo o Juízo de origem, tendo sido decidido pela turma recursal pelo indeferimento do agravo interposto.

### 3.3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

No Brasil a administração pública, utiliza meios para promover a aplicação e realização dos seus serviços, um dos quais é a terceirização de determinados serviços, permitindo que empresas privadas ou públicas gerencie algumas atividades que compete ao Estado.

Uma dessas concessões é feita às empresas responsáveis pelo fornecimento de água e coleta e tratamento de rede de esgoto.

Sendo assim, vem sendo costumes dessas concessionárias a fixação e cobrança de taxas para a utilização dos serviços de coleta e tratamento de esgoto, sendo feita essa cobrança com base no consumo de água constante no equipamento de medição (Hidrômetro).

Este fato, justifica o conflito existente entre população e Empresas concessionárias de serviços públicos, pois, ambas se baseiam em posicionamentos diversos. Por um lado, parte da população insatisfeita com a referida cobrança, justifica ser uma relação consumerista entre pessoa jurídica e pessoa física, restando, então, a ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, podendo ser verificado no seu art. 2º e seguintes, vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Sendo assim, o artigo 51 inciso IV do CDC, também tutela está prática, que dispõe:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:  
IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Com base nesta linha de raciocínio, seria abusiva e ilícita a exigência da taxa de esgotamento sanitário sobre consumo de água, estando o consumidor em desvantagem, considerando ser a fornecedora de serviço empresa de grande porte e, ainda, exercendo função fundamental para a população.

Sobre esse fato, a EMBASA S.A., Empresa responsável pelo saneamento básico na cidade de Guanambi – BA, fundamenta que a cobrança do percentual de 80% (oitenta por cento) da taxa de esgoto nesta cidade, seria embasada na Lei 7.307/98 e Decreto/Lei 7.765/2000, possuindo autorização expressa e legal pelo Governo do Estado para cobrar a referida taxa.

Mas esta cobrança “excessiva”, pode estar gerando enriquecimento ilícito por parte da Fornecedora do serviço ora discutido, sendo assim, o artigo 39 caput e inciso V, do CDC veda esta vantagem, pois diz que: *“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”*.

Acaso seja identificada possível ilegalidade na cobrança de taxas de esgotamento sanitário sobre consumo de água, algumas esferas econômicas estarão passíveis de sofrerem alterações, se for levado em consideração que o consumidor estaria pagando um valor excessivo e arbitrário, por um serviço que não estaria sendo devidamente prestado.

Os seguintes fatos devem ser observados, como prestador de serviços, deverá seguir os termos artísticos. No art. 3º do CDC, o comportamento da EMBASA atrai a aplicação de responsabilidade objetiva.

Por sua vez, se tratando acerca do instituto da responsabilidade objetiva, está ação da Empresa concessionária gera um conjunto de consequência e vícios no ordenamento jurídico nesta relação. Sendo válido destacar que é conceitual e essencial à sua própria decisão acerca à possibilidade de responsabilização da prestadora de serviço, mesmo não dependendo da pré-existência de alguma culpa, aos vícios apresentados pelos consumidores diante de serviços prestados de forma incorretas, a modelo desta taxa cobrada em cima dos gastos de água.

É também válido ressaltar neste caso típico, a questão acerca da possibilidade de restituição destes valores que a população local está pagando em suas faturas mensais, com as devidas correções monetárias e juros, que deverá ser acrescidos nestas diferenças que está sendo cobrada durante todo período em que esta taxa foi cobrada.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista os aspectos teóricos e práticos observados, que é possível afirmar que a relação estabelecida entre as Empresas concessionárias (EMBASA) e o consumidor que usufrui dos serviços prestados é, especificamente, relação de consumo entre elas, como apresenta o Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 2º e 3º.

Posto isso, pode-se concluir que, no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a luz do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança acerca da taxa de 80% sobre o consumo de água para coleta e tratamento da rede de esgoto, é ilegal e abusiva, deixando o consumidor em desvantagem excessiva, com fulcro no artigo 51, IV, do CDC, e restando a Empresa concessionária – EMBASA em uma mera vantagem exagerada (vide artigo 39, V do CDC) resultando em absoluto enriquecimento ilícito.

Com tudo, restando comprovado que houve a má-fé da Empresa Concessionária, e de acordo com a responsabilidade objetiva e diante de suas constatações, os consumidores têm o direito de buscarem meios legais para serem indenizados pelos prejuízos causados na prestação e efetivação deste serviço essencial.

Ressalta-se que, o consumidor não deve ser obrigado a comprovar que houve má-fé da empresa. De acordo com a responsabilidade objetiva, com a inversão do ônus da prova e com o caráter de proteção ao consumidor, que é a parte vulnerável da relação consumerista, todos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, caberá apenas à empresa prestadora de serviço comprovar que houve eventual engano justificável.

Por fim, vale ressaltar que a Ação Civil Pública se encontra em grau de recurso, restando ainda, uma indefinição a luz do poder judiciário ao quanto no tange sobre a taxa cobrada pela a concessionária é abusiva ou tem o pleno direito para continuar cobrando a porcentagem de 80% (oitenta por cento).

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SERTÃO. **Embasa continua cobrando taxa de 80% de taxa de esgoto em Guanambi.** Disponível em: <<https://agenciasertao.com/2020/03/01/embasa-continua-cobrando-80-de-taxa-de-esgoto-em-guanambi/>> Acesso em: 01/05/2021.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Munic: mais da metade dos municípios brasileiros não tinha plano de saneamento básico em 2017.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22611-munic-mais-da-metade-dos-municipios-brasileiros-nao-tinha-plano-de-saneamento-basico-em-2017>> Acesso em: 30/04/2021.

BARROSO, Luís Roberto. **SANEAMENTO BÁSICO: competências constitucionais da União, Estados e Municípios.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas: Revista de Informação Legislativa, v. 38, n. 153, 01 mar. 2002. Trimestral. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/762>>. Acesso em: 02/05/2021.

BORJA, Patrícia C.; MORAES, Luiz RS. **O acesso às ações e serviços de saneamento básico como um direito social.** Ministério das Cidades/Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, organizadores. **Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico. Guia do profissional em Treinamento:** nível, v. 2, p. 11-24, 2006.

BRASIL. (1998). Lei n. 7.307 de 23/01/1998. **Dispõe sobre a ligação de efluentes à rede públicas de esgotamento sanitário e dá outras providências.** Congresso Nacional, Brasília, Distrito Federal.

BRASIL. Lei nº, 11.445 de 05 de janeiro de 2007. **Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;** altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2007/lei/l11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2007/lei/l11445.htm) Acesso em: 01/05/2021.

BRASIL. lei Nº 8.078, De 11 De Setembro De 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** <Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm)> Acesso em 15/04/2021.

BRASIL. Decreto de nº 7.765 DE 08 de março de 2000. **Aprova o Regulamento da Lei nº 7.307, de 23 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a ligação de efluentes à rede pública de esgotamentos sanitários e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.seia.ba.gov.br/sites/default/files/legislation/Dec7765.pdf>> acesso em: 03/05/2021.

CARVALHO, Sonia Aparecida; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Revista Brasileira de Direito,** IMED, Vol. 8, nº 2, jul-dez 2012. Disponível

em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/286>> Acesso em: 28/04/2021.

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

EMBASA. **Institucional, Apresentação.** Disponível em: <<http://www.embasa.ba.gov.br/index.php/institucional/a-embasa/apresentacao>> Acesso em 02/05/2021.

EMBASA. **Relatório anual de informação ao consumidor.** EMBASA, 2014. Disponível em: <[http://www.embasa.ba.gov.br/images/a-embasa/areas-de-atuacao/relatorioanualconsumidor/2014/guanambi\\_candiba\\_iuiu\\_malhada\\_matina\\_palmas\\_de\\_monte\\_alto\\_pindai\\_e\\_caetite\\_adutora\\_do\\_algodao\\_2014.pdf](http://www.embasa.ba.gov.br/images/a-embasa/areas-de-atuacao/relatorioanualconsumidor/2014/guanambi_candiba_iuiu_malhada_matina_palmas_de_monte_alto_pindai_e_caetite_adutora_do_algodao_2014.pdf)> Acesso em: 01/05/2021.

GUANAMBI. Lei 990, de 17 de setembro de 2015. **“Dispões do valor de tarifa de esgoto cobrado pela EMBASA, nas condições em que especifica.”** Guanambi: Câmara Municipal, 2015. Disponível em: <<http://procedebahia.com.br/guanambi/publicacoes/Diario%20Oficial%20de%20Guanambi%20Ed%201013.pdf>> Acesso em: 30/04/2021.

IBGE. Guanambi. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/guanambi/panorama>>. Acesso em 28/04/2021.

Jr., Arlindo Philippi, e Alceu de Castro Galvão Jr; **Gestão do Saneamento Básico: Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.** Editora Manole, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444122/pageid/72>> Acesso em 28/04/2021.

MARRARA, Thiago. **Licitude da cobrança de tarifa mínima para manutenção de serviços públicos de fornecimento de água e de coleta de esgoto.** Rev. Direito Adm, Rio de Janeiro, v.278, n.2, p. 241-273, maio/ago. 2019.

NUNES, L.; DIAZ, R. **A evolução do saneamento básico na história e o debate de sua privatização no Brasil.** Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 7, n. 02, p. e292, 17 dez. 2020.

REZENDE, S. C.; HELLER, L. **O Saneamento no Brasil: políticas e interfaces.** Revista Engenharia Sanitária e Ambiental. V.13, n. 1, p. 07, 2002.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 23. ed. São Paulo: Cortez, p.304. 2007.

## ANEXO

